

Mestrado de Direito e Prática Jurídica Direito da Família e das Sucessões Turma A 16/01/2023

Duração: 90 minutos

TÓPICOS DE CORRECÇÃO

I (6 v.)

Noção de diagnóstico pré-natal (DPN) e de diagnóstico genético pré-implantação (DGPI). Condições de admissibilidade do DPN (nomeadamente, mediante técnicas invasivas) e do DGPI no ordenamento português. A informação obtida como possível factor de decisão no sentido da interrupção voluntária da gravidez ou da não implantação do embrião. O nascimento de criança com deficiência, por violação de deveres do médico quanto ao DPN e ao DGPI. As acções de responsabilidade civil por "wrongful birth" ou "nascimento indevido"; e por "wrongful life" ou "vida indevida". A questão da responsabilidade civil de pais devidamente informados.

Conclusão: num ordenamento, como o português, que admite o DPN e o DGPI, hipótese de responsabilidade civil do médico perante os pais, se estes foram impedidos de evitar legalmente o nascimento da criança, devido a negligência do médico em matéria de DPN e DGPI (*v.g.*, não uso, quando recomendável, má execução, interpretação incorrecta dos resultados ou não comunicação destes aos pais).

Bibliografia especialmente relevante: PINHEIRO, Jorge Duarte, *Temas de Direito Pediátrico*, Coimbra, Gestlegal, 2021, pp. 95-98, 110-135.

II (6 v.)

A incumbência de velar pela saúde da criança, no interesse desta, enquanto prerrogativa inscrita nas responsabilidades parentais. Referência à ilicitude de recusa



parental de tratamento medicamente indicado necessário para salvaguardar a vida da criança e aos possíveis meios de a superar (providências urgentes da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo); e sobretudo, à exigência parental de tratamento para manter a vida da criança, contra a opinião dos profissionais de saúde, que não é atendível quando seja desprovida de benefício para o paciente, por colidir com o interesse superior da criança e os seus direitos de personalidade.

Em suma, aos pais cabe fazer tudo o que esteja para preservar a vida da criança, excluindo solicitação de tratamento fútil.

Bibliografia especialmente relevante: PINHEIRO, Jorge Duarte, *Limites ao exercício das responsabilidades parentais em matéria de saúde da criança*, Coimbra, Gestlegal, 2020, pp. 82-83, 96-100, e *Temas de Direito Pediátrico* cit., pp. 193-197.

III (4 v.)

O cônjuge enquanto herdeiro legitimário prioritário (salvo renúncia válida a esta condição em convenção antenupcial). A possibilidade de beneficiar de doações (subentenda-se, em vida) e o problema da determinação da quota, disponível ou indisponível, em que as liberalidades serão imputadas. A relevância da vontade do *de cuius* nessa determinação. A solução em matéria de imputação, quando o doador não tenha tomado posição no acto de doação: não sujeição a colação; não aplicação do que se estatui no artigo 2114.º, n.º 1, do Código Civil; imputação tendencial na quota indisponível para evitar avantajamento excessivo do cônjuge relativamente a outros legitimários, para preservar a liberdade de disposição por morte do *de cuius* e tendo em conta o papel das doações na delimitação da herança legitimária.

Bibliografia especialmente relevante: PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito das Sucessões Contemporâneo*, 5.ª edição, Coimbra, Gestlegal, 2022, pp. 306, 320-324.



IV (4 v.)

Noção de inventário-divisório e de licitação. Pressuposto (falta de acordo), momento (conferência de interessados) e procedimento da licitação (centralidade do artigo 1113.º do Código de Processo Civil). A licitação como principal modo de efectuar partilha no âmbito do processo de inventário-divisório, a par do acordo.

Bibliografia especialmente relevante: SANTO, João Espírito, *Inventário judicial e notarial*, Lisboa, AAFDL, 2021, pp. 159-164.